

LEI N° 290, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

Institui o Código Tributário do Município de
Edéia – GO.

A Câmara Municipal de Edéia, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Resoluções do Senado e demais leis complementares, nos limites de suas respectivas competências.

LIVRO PRIMEIRO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único – A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificar a denominação e demais características formais adotadas pela lei ou destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 3º - Os tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria.

Art. 4º - Imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 5º - São os seguintes os impostos municipais:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis;
- III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

At. 6º - Taxa é o tributo cobrado em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - São as seguintes as taxas municipais:

- I – Taxa de Licença;
- II – Taxa de Serviços Públicos Urbanos;
- III – Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

§ 2º - Os serviços públicos a que se refere este artigo, consideram-se:

- I - Potencialmente, quando sendo utilizado compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II – Específicos, quando possam ser estacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 7º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 8º - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem ao imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 9º - Contribuição de melhoria é o tributo cobrado para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Parágrafo único – A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 10 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 11 – Entende-se como zona urbana, para os efeitos de incidência do imposto a que se refere o artigo anterior, a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede e iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados, à habitação, à indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no "caput" deste artigo.

§ 2º - A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 12 – Ocorre o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano anualmente, no primeiro dia do mês de janeiro.

Art.13 – Para os efeitos de incidência do imposto previsto neste capítulo, o bem imóvel será classificado como:

I – PRÉDIO:

a) no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso seguinte;

II – TERRENO:

- a) – sem edificação;
- b) – em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) – em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) – cuja construção seja de natureza temporária; provisória ou possa ser removida do local sem danificação ou modificação.
- e) – cuja área construída seja inferior de dezoito metros quadrados.

III – GLEBA:

a) Porção de terras contínua com mais de 5.000m (cinco mil metros) quadrados situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 – São consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária:

I – o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direitos real sobre imóvel alheio e o fideicomissário;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

§ 1º - Dar-se-á preferência ao proprietário ou ao titular do domínio útil, quando estes forem conhecidos, em relação ao possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dentre eles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 – Na determinação do valor venal do imóvel serão tomados em conjunto ou separadamente os elementos que identifique sua característica, dimensão, área construída e valorização em regulamento.

Art. 18 – Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificação, o imposto será calculado de acordo com a fração ideal de cada edificação.

Art. 19 – o valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construções aprovada anualmente por uma Comissão, constituída no mês de janeiro de cada ano, especialmente nomeada pelo Prefeito Municipal, constituída por representantes do Poder Executivo, Legislativo e segmentos representativos da sociedade.

§ 1º - Tratando-se de gleba, seu valor venal será definido levando-se em conta, ainda, a Tabela de Valores de Gleba, aprovada anualmente pela mesma Comissão definida neste Código.

§ 2º - A Planta de Valores e Tabela de Preços de Construções e a Tabela de Valores de Gleba de que trata este artigo será elaborada, com fundamento nos elementos de que trata o art. 17 deste Código.

Art. 20 – A atualização anual do valor dos imóveis, feita conforme estabelecido no Art. 19 não será para nenhum efeito, considerada majoração do tributo.

§ 1º - Não ocorrendo a aprovação de Planta de Valores e da Tabela de Preços previstas no artigo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, atualizados monetariamente pela variação da UFM – Unidade de Referência Fiscal do Município de Edéia.

§ 2º - A atualização prevista neste artigo será procedida através de ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 21 – O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor venal do imóvel, encontrado para efeito de base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – EDIFICAÇÕES: 0,30 % (zero virgula trinta por cento);

II – TERRENO E GLEBA: 1, 50 % (um virgula cinquenta por cento).

(Redação dada pela Lei nº 373, de 13 de dezembro de 2001)

Art. 22 – O imposto poderá ser calculado e cobrado, tomado-se por base alíquotas progressivas, com acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao ano a alíquota normal, a partir da vigência desta Lei, até um percentual total de 5% (cinco por cento), para os terrenos não edificados localizados na área nobre da Cidade, assim definida está na Planta de Valores Mobiliários, prevista no Art. 19.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 23 – O lançamento do imposto, feito por ato da autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 24 – O lançamento do Imposto será procedido, no caso de condomínio, em nome de cada proprietário, titular do domínio útil ou possuído da unidade autônoma.

Parágrafo único – Quando o condomínio for indivisível, o lançamento será procedido em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

Art.25 – O imposto será lançado, quando se tratar de loteamento, em nome do proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

Parágrafo único – Verificando-se a outorga, de que trata este artigo, o lançamento do imposto, referente as unidades vendidas, será feito em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

Art. 26 – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, contados da partilha ou adjudicação.

Parágrafo único – Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrerestado, o lançamento será feito em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que seja julgado o inventário e se façam as necessárias modificações.

Art. 27 – O lançamento do Imposto referente a imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais.

Art. 28 – Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária ou a seu preposto.

§ 1º. – Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação será feita por edital.

§ 2º. – O edital poderá ser feito englobadamente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 29 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo para lançamento do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 30 – Do lançamento do imposto, quando o sujeito passivo discordar, caberá reclamação à autoridade lançadora.

SUBSEÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 31 – O imposto será pago de uma só vez ou parcelamento na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º. – As parcelas previstas neste artigo não poderão exceder ao total de 06 (seis) parcelas.

§ 2º. – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor mínimo para parcelamento de tributo, estabelecido anualmente por ato do Executivo.

§ 3º. – O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º. – A parcela paga com atraso, fica sujeito à multa moratória prevista no art. 158 deste Código.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 32 – São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o (s) imóvel (s):

I – quanto à fração ou totalidade, cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – utilizados para produção ou distribuição de energia elétrica;

III – declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV – o proprietário carente, que possua um único imóvel, utilizado para sua moradia, e tenha renda familiar de no máximo 12 (doze) salários mínimos por ano;

VI – templo de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviço das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos de lei.

Parágrafo único – Para receber a isenção prevista no item IV deste artigo, o proprietário deverá requerer isenção a fazenda Municipal, que após comprovar a condição de carência do requerente, encaminhará o requerimento ao Prefeito Municipal, para deferimento.

SEÇÃO VII

DA RECLAMAÇÃO E DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO

Art. 33 – A reclamação será dirigida à repartição competente da Secretaria de Finanças ou ao Prefeito Municipal, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou seu preposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da notificação do lançamento ao contribuinte.

Art. 34 – Quando o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 03 (três) dias.

§ 1º. – Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o cadastramento seja efetuado, o processo será sumariamente indeferido e arquivado.

§ 2º. – Da decisão a que se refere o parágrafo anterior não caberá pedido de reconsideração.

Art. 35 – A reclamação, apresentada dentro de prazo previsto no art. 33 deste Código, terá efeito suspensivo quando:

- I – houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II – existir erro quanto à base de cálculo ou do cálculo do imposto.

Parágrafo único – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento do tributo com acréscimos legais e das penalidades pecuniárias aplicáveis.

Art. 36 – O requerimento de reclamação será apreciado e decidido pela autoridade responsável pelo lançamento do imposto, no prazo de (10) dias.

SUBSEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 37 – O lançamento, após efetuado e notificado o sujeito passivo, só poderá ser alterado:

I – de ofício da autoridade lançadora, quando ficar comprovado que ocorreu erro na apreciação dos elementos, omissão ou falta da autoridade ou quando for apreciado fato novo que modifique o lançamento.

II – pela autoridade lançadora, em virtude de deferimento de reclamação do sujeito passivo contra o lançamento em processo regular.

§ 1º. – Far-se-á ainda a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal, mesmo que os elementos utilizados para essa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

§ 2º. – Uma vez revisto o lançamento, será reaberto novo prazo dentre os previstos no art. 31 deste Código para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimos ou penalidades.

SEÇÃO VIII DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 38 – Todos os imóveis inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário, na forma e prazo em que dispuser o regulamento.

§ 1º. – Em se tratando de imóveis pertencentes ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício pela autoridade responsável pelo cadastro.

§ 2º. – A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos artigos 26 e 27 deste Código, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 40 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena e responsabilidade prevista no art. 134, VI do Código Tributário Nacional certidão de aprovação de loteamento de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de lavratura de instrumento de transferência ou venda de imóvel.

Art. 41 – Será exigida Certidão de Cadastramento ou Negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I – concessão de “habite-se”, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II – remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas e loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – contrato de locação de bens imóveis a órgãos públicos do Município;

V – participação em concorrências públicas, inscrição no cadastro de licitantes do município e pedido de concessão de serviços de competência municipal.

VI – pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este Capítulo.

Art. 42 – É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos.

I – expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – reclamação contra lançamento;

III – restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles陪同ham;

IV – remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

Art. 43 – Em nenhuma hipótese o valor do imposto instituído neste Capítulo será inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência do Município de Edéia – UFM, instituída por este código.

Art. 44 – Quando o imóvel estiver situado em logradouro pavimentado e dotado de meio-fio, fica o seu proprietário obrigado a construção da calçada.

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 45 – O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, pôr ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º. – Incluem-se entre os fatos geradores do imposto, os seguintes atos:

I – a procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus substabelecimentos, quando instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

II – a instituição e substituição fideicomissárias por ato “inter-vivos”;

III – a constituição de enfiteuse, a subenfiteuse e a aquisição por sentença declaratória de usucapião;

IV – as partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando ao cônjuge ou aos herdeiros couberem bens imóveis, situados no Município ou direitos reais sobre imóveis, cujo valor seja superior à quota-partes que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

V – a renúncia de herança sobre bens imóveis quando, em consequência dela, pessoas venham ser beneficiadas com quinhão legado inerente ao imóvel;

VI – as divisões para extinção do condomínio de imóvel, for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja superior ao de sua quota parte ideal;

VII – as transferências do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VIII – a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IX – a dação em pagamento ou permuta;

X – a sub-rogação de bens imóveis e direitos, que forem inalienáveis;

XI – as rendas expressamente constituídas sobre imóveis, exceto o aluguel, nas locações;

XII – a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – a cessão de direitos relativos aos mencionados nos incisos anteriores.

§ 2º. – Será devido novo imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transscrito, bem como, quando vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 46 – Constitui, ainda, fato gerador do imposto, qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, não especializados no artigo anterior que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 47 – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direto que implique em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 48 – Nas partilhas, divisões, termos judiciais e extrajudiciais enquanto não for caracterizada formalmente a transmissão, fica suspensa a exigibilidade do imposto.

Art. 49 – Fica solidário ao pagamento do imposto pelo valor de sua quota ou direito o herdeiro, o legatário, o beneficiário e o cessionário que alienar, a qualquer título os direitos sucessórios, respondendo pelo pagamento o quinhão alienado.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 50 – Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável, o transmitente ou o cedente conforme o caso.

Art. 51 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou o atribuído em contrato quando este for maior.

§ 1º. – Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. – Nas formas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º. – Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou, ainda, o acréscimo transmitido se maior.

§ 4º. – Na fideicomisso, o valor do imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de pagamento do imposto, será o do tempo em que a transmissão se efetivar.

Art. 52 – Na transmissão de fideicomisso o imposto será pago pelo fiduciário com redução de cinquenta por cento, ao tempo da abertura da sucessão e pelo fideicomissário, também com a mesma redução quando entrar na posse dos bens ou direitos.

§ 1º. – Declarada a extinção do fideicomisso, por qualquer motivo e consolidada

a propriedade, o imposto deverá ser recolhido no prazo de tinta dias.

§ 2º. – O fiduciário que tiver a faculdade de dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 3º. – Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se este for maior.

Art.53 – Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo que em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante o período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de cinco anos.

Parágrafo único – Quando o valor do rendimento for desconhecido ou menor, na hipótese deste artigo, a base de cálculo será:

- I – na cessão de direitos de usufruto, setenta por cento venal do imóvel;
- II – na concessão real de uso, quarenta por cento do valor venal do imóvel;
- III – na habitação ou renda expressamente constituída, trinta por cento do valor venal do imóvel.

Art. 54 – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualiza-lo monetariamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 – A avaliação dos imóveis urbanos não poderá ser inferior ao valor venal corrigido, atribuído para cálculo do imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. – A avaliação dos imóveis rurais não poderá ser inferior ao valor da terra nua corrigida atribuído para cálculo do imposto Territorial Rural, mais o das benfeitorias existentes.

§ 2º. – A atualização do valor mencionados nos parágrafos anteriores é a existente entre a data da avaliação para o cálculo daqueles impostos e a da avaliação para o recolhimento do imposto de transmissão “inter-vivos” do bem imóvel.

§ 3º - A atualização será feita com base em coeficiente monetários legalmente permitidos.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 56 – As alíquotas do imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos de Bens imóveis e de direitos a eles relativos, são as seguintes:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira 0,5% (meio por cento);
- II – nas demais transmissões: 3% (três por cento).

(Redação dada pela Lei nº 373, de 13 de dezembro de 2001)

SEÇÃO V DO LOCAL, FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 57 – Efetuar-se-á o pagamento do imposto:

I - nas transmissões, observadas as exceções previstas neste artigo:

- a) quando por título público, lavrado dentro do município e nos municípios vizinhos, compreendidos dentro de um raio de cem quilômetros de distância deste Município, no ato da lavratura de escritura ou do título que der origem ao fato gerador do imposto;
- b) quando por título público, lavrado em outros municípios, excluídos os compreendidos na alínea anterior, ou fora do Estado, dentro dos seguintes prazos, contados da data de sua lavratura:
 - 1) outros municípios dez dias;
 - 2) fora do Estado trinta dias.

c) quando por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação, mediante sua apresentação à repartição fiscal, dentro dos seguintes prazos, contados da data de lavratura do título:

- 1) nos municípios compreendidos na alínea “a” deste inciso, até três dias;
- 2) outros municípios, dez dias;
- 3) fora do estado trinta, dias;

II – nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser respectiva carta;

III – no fideicomisso, dentro dos seguintes prazos:

- a) de dez dias contados da data do ato próprio;
- b) de sessenta dias contados da data do requerimento de sua extinção.

IV - quando por outras formas de transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis e dos direitos a eles relativos, judicial ou extrajudicial, dentro de dez dias contados da data do ato translativo da propriedade.

Art. 58 – o pagamento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, da guia de informação, prevista em regulamento, que será preenchida;

I - pelo tabelião, deste Município, que lavrar a escritura, quando a transmissão se der por instrumento público;

II - pelo titular do Cartório de Registro de imóveis, quando a escritura for lavrada em outros municípios ou fora do Estado, ou quando por qualquer outra razão o imposto não tenha sido recolhido, ao ser transcrita ou averbada a transmissão, a cessão de direito ou qualquer outro documento de transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

III – pelo escrivão ou serventuário da justiça competente, no caso de transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, determinadas por decisão judicial;

IV – pelo adquirente, nas transmissões por título particular;

V - pelo cessionário, nos casos de cessão de direitos às transmissões.

Art. 59 – A guia de informações de que trata o artigo anterior conterá, além de suas características e outros dados exigidos em regulamento, quando for o caso, informações sobre:

- I - a cessão de direito, procuração e seu substabelecimento em causa própria com as respectivas datas;
- II - na enfiteuse: os foros, joias e laudêmios convencionados;
- III - na subenfiteuse: as pensões e seu quantum;
- IV - no usufruto, uso, habitação: os rendimentos anuais vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;
- V - na arrematação: o respectivo valor;
- VI - na permuta, o nome dos permutantes e os imóveis ou parte do imóvel permutados;
- VII – nas transmissões “inter-vivos” realizadas nos processos de inventário e arrolamento: o nome do espólio;
- VIII- outras informações julgadas úteis e indispensáveis.

Parágrafo único – O órgão avaliador não poderá autorizar o recebimento do imposto, quando a guia de informação estiver preenchida em desacordo com este artigo.

Art. 60 – O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais transmitidos, ou pelo cessionário nos casos de cessão de direito às transmissões.

- § 1º. - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.
- § 2º. - No fideicomisso observar-se-á o disposto no artigo 52, deste Código.

Art. 61 – Recolhido o imposto relativo às transmissões “inter-vivos” ocorridas em processo judiciais, cessa a interferência da Fazenda Pública Municipal nestes processos.

Art. 62 – Ao pagador do imposto subroga-se os direitos da Fazenda Pública Municipal.

Art.63 – A Guia de informação ou de Recolhimento autenticada pelo órgão recebedor dará recibo ao contribuinte, ficando, contudo, o lançamento do imposto sujeito a homologação posterior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SUBSEÇÃO I

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, figurarem como adquirentes.

II – os adquirentes forem partidos políticos e instituições de educação e assistência social, desde que:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação no seu resultado;
- b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos ou suas rendas na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

IV – decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º. – A autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício às entidades referidas no inciso II, deste artigo, na falta de cumprimento dos dispostos em suas alíneas.

§ 2º. – O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 65 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. – Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º. – O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 66 – São isentos do imposto:

- I – os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;
- II – a indenização de benfeitorias feitas pelo locador ao locatário;
- III – os atos translativos de propriedade e de domínio útil de bens imóveis, que gozarem de isenção em virtude de dispositivos constitucionais e de leis complementares.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 67 – O imposto será restituído quando o ato ou contrato, por força do qual se fez o recolhimento, não se realizar ou for anulado por decisão judicial, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – O pedido de restituição, além do documento original de pagamento do imposto, ser acompanhado:

- I – de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, lavrado pelo serventuário que tiver expedido a guia de informações e por aquele a quem, posteriormente, a escritura tenha sido distribuída;
- II – de certidão negativa de transcrição, passada pelo oficial de registro de imóveis;
- III – de certidão da decisão transitada em julgado, quando anulado os instrumentos de transmissão;
- IV – de traslados de escrituras, contratos, cessões de direitos e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – Quando a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos se der por instrumento público, deverá constar no documento respectivo os seguintes dados referentes ao recolhimento do imposto:

- I – data do documento de arrecadação;
- II – órgão recebedor;
- III – valor da avaliação e do imposto pago;

§ 1º. – Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público de transmissão:

- I – escrituras;
- II – cartas de arrematação, adjudicação ou remição;
- III – certidões ou cartas de sentença declaratória de usucapião ou outras formas de transmissão por decisão judicial, tributáveis neste imposto;
- IV – procuração em causa própria irrevogáveis, com características de compra e venda, bem como os respectivos substabelecimentos.

§ 2º. – O Cartório que proceder a transmissão, na forma deste artigo, manterá arquivada uma via da guia de informações devidamente averbada pelo órgão recebedor do imposto, de forma que possa ser facilmente exibida à fiscalização municipal quando solicitada.

Art. 69 – Responde pela obrigação tributária nos termos deste capítulo, o tabelião o escrivão e os serventuários da justiça que deixarem de fazer prova do pagamento do imposto no ato da transmissão, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único – Responde também pela obrigação tributária, nos termos deste artigo, o oficial de registro de imóveis que proceder registro de instrumentos de transmissão sem a comprovação de pagamento do imposto.

Art. 70 – As pessoas fiscais ou jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive as construtoras e incorporadoras por conta própria ou por administração, que em razão de seus objetivos deixarem de cumprir obrigação principal ou acessórias, dificultando a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e verificação sobre o recolhimento, tomar-se-ão responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 71 – Nas partilhas judiciais ou amigáveis por homologação, deverão conter prova de pagamento do imposto quando houver transmissões “inter-vivos” e, constar dos autos, certidão de quitação para com a fazenda Pública Municipal.

Art. 72 – Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 73 – Funcionará nos processos em que houver transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, tributáveis no imposto previsto neste Capítulo, como representante da Fazenda Pública Municipal, Procurador ou Assessor Jurídico, designado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – Estabelecido o interesse do Município, nos autos, o juiz determinará a notificação da Fazenda Pública Municipal.

Art. 74 – O representante da Fazenda Pública Municipal, ao falar nos autos sobre a descrição e avaliação dos bens, na forma do Código de Processo Civil, é obrigado a impugná-los sob pena de responsabilidade funcional, quando estes não tiverem sido feitos com observância das regras estabelecidas em lei ou ainda, quando o valor atribuído aos bens for inferior ao venal.

Parágrafo único – A impugnação será fundamentada e deverá conter informações e documentos que justifique o ato.

Art. 75 – Havendo tributo a ser recolhido ao Município e findo o prazo sem que os interessados tenham efetuados o pagamento, o representante da Fazenda Pública Municipal deverá comunicar o fato ao Juiz do feito, sob pena de responsabilidade funcional, objetivando a separação de dinheiro, se houver ou de outros bens para cumprimento da obrigação tributária.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 76 – O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços relacionados na lista a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 56, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo único – A incidência do imposto se configura independentemente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV – do pagamento ou não da prestação do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 76-A – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Edéia-Go., tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior dos País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada aos serviços prestados.

Art. 76-B – O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos dispositivos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo-único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 76-C – O Serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestado ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local;

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Municipal;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.17 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista anexa.
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferro-porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1.

Art. 76-D – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 76-E – Contribuinte é o prestador do serviço.

(Redação dada pela Lei nº 441, de 12 de novembro de 2003)

Art. 77 – Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço.

- I – o do estabelecimento prestador, neste Município, ainda quando executados em outros municípios através de empregados ou prepostos;
- II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outro município.

Parágrafo único – Consideram-se estabelecidos neste município, para os efeitos deste artigo, todos as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação legal, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Art. 78 – Sujeitam-se ao imposto o exercício das atividades constantes da lista de serviços, ANEXO I, deste Código.

Parágrafo único – Ficam também, sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas, que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 79 – Ocorre o fato gerador do ISSQN no momento da efetivação da prestação do serviço.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 80 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 441, de 12 de novembro de 2003)

Parágrafo único – Excluem-se da condição de contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, não constantes do ANEXO I, os direitos e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 80-A – O Município mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ser sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.2, 17.5 e 17.9 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 441, de 12 de novembro de 2003)

Art. 81 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município;

II – o serviço for prestado em caráter, pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município;

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV – o prestador do serviço for contratado na condição de subempreiteiro, em se tratando de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 82 – A retenção do imposto na fonte será objeto de regulamento.

Art. 83 – O proprietário de estabelecimento, na condição de sujeito passivo, é solidariamente responsável pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 84 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 441, de 12 de novembro de 2003)

Art. 85 – Na prestação de serviços relativamente à construção civil e obras hidráulicas, assim entendidas nos itens 7.2, 7.5 e 7.6 da lista, ANEXO I, deste Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. – Considera-se materiais, para efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que incorporam diretamente à obra, na condição de elemento necessário à sua construção.

§ 2º. o prestador de serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive pavimentação, irrigação e concretagem, constantes do item 7.02 da Lista de Serviços, do Anexo I desta Lei Complementar, poderá, quando for o responsável pelo recolhimento do ISS, aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais fornecidos pelo prestador de serviços, e redução de 10% (dez por cento) para os demais serviços contidos no item 7.02, desde que não tenham optado pela comprovação, mediante documentação idônea, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, assim considerados aqueles que permanecerem incorporados à obra após Sua conclusão, perdendo a Sua identidade física no ato da incorporação, excluído: (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 06 de fevereiro de 2024)

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas e máquinas;
- c) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;
- d) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;
- e) os adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- f) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo termo de conclusão de obra;
- g) os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscais de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra;

§2º-A. O tomador de serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive pavimentação, irrigação e concretagem, constantes do item 7.02 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando for o responsável pela retenção e pelo recolhimento do ISS, deverá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais fornecidos pelo prestador dos

serviços, e redução de 10% (dez por cento) para os demais serviços contidos no item 7.02.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 06 de fevereiro de 2024)

§ 3º. – Equipa-se à construção civil ou obras hidráulicas, para efeitos de incidência do imposto, o fornecimento de concreto preparado para as obras e as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço dentro do canteiro de obras.

§ 4º. – Quando as obras ou serviços forem executados em regime de administração, a receita bruta corresponderá à remuneração do administrador, abrangendo honorários, fornecimento de mão-de-obra, pagamento das obrigações previdenciárias, sociais e outros encargos trabalhistas, mesmo que tais pagamentos venham a ser reembolsados pelo proprietário da obra administrativa.

Art. 86 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 87 – Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente:

- I – a alimentação, quando incluído no preço da diária;
- II – ao reajuste ou acréscimo do valor da prestação, verificado após a ocorrência do fato gerador;
- III – ao frete, tributos e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- IV – juros relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo:

- I – os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição;
- II – o valor dos acréscimos financeiros pagos às empresas financiadoras, na intermediação de prestação de serviço a prazo;
- III – o valor do frete, quando já tributado neste imposto.

Art. 88 – o montante do imposto integra sua própria base de cálculo,

constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 89 – As alíquotas aplicáveis para o cálculo do imposto são as que dispuser a Tabela do ANEXO II, deste Código.

Art. 90 – Na hipótese de serviços prestados, por profissional autônomo ou contribuinte, não obrigados ou que não mantiveram escrita fiscal, enquadráveis em mais de um dos itens da Tabela, ANEXO I, deste Código, o imposto será calculado em relação à atividade que corresponder a alíquota mais alta.

Art. 91 – Quando os serviços forem prestados por empresas, obrigadas ou que mantiveram escrita fiscal, enquadráveis em mais de um dos itens da Tabela, ANEXO I deste Código, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá proceder a escrituração de modo que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado aplicando-se a alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 92 – O imposto será lançado:

I – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa que mantém escrita fiscal.

II – do ofício, por estimativa e a critério da autoridade administrativa, quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja a espécie, volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

III – por arbitramento, a critério da autoridade administrativa, quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou que, reiteradamente, violar os dispostos na legislação tributária.

IV – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais desobrigados de escrituração fiscal;

§ 1º. – O regulamento fixará os critérios para o lançamento do imposto nas modalidades previstas neste artigo.

§ 2º. – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 93 – O período de apuração do imposto será mensal, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 94 – O montante do imposto a pagar, lançado na forma dos incisos I e II do artigo 93 deste Código, poderá ser fixado com base em valores estimados, considerando-se categorias, grupos ou setores de atividades econômicas, por um período de apuração que não excederá a doze meses.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, no final do período determinado, qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido e o efetivamente devido será:

I – recolhida dentro do prazo previsto em regulamento, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco, quando esta for devida;

II – restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte quando esta lhe for favorável.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 95 – O pagamento do imposto será efetuado nos locais, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º. – O prazo máximo não poderá exceder a trinta dias, contado da data de encerramento do período de apuração do imposto.

§ 2º. – Prestado o serviço o imposto será recolhido independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou em prestações.

§ 3º. – O disposto neste artigo não se aplica aos casos de moratória.

Art. 96 – O pagamento do imposto poderá ser feito, ainda por antecipação a critério da autoridade arrecadadora, quando o contribuinte se encontrar submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação.

Art. 97 – Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, a autoridade administrativa poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Erário Municipal, adotar regime especial para apuração e pagamento do imposto.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SUBSEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 98 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas neste Código;

II – sobre serviços prestados por assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III – sobre serviço prestados por direitos e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de empregos.

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 99 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por empresas públicas e sociedade de economia, instituídas pelo Município e que tenha por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;

II – os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou benficiares, excluída as prestações de serviços que gerem concorrências com as empresas privadas;

III – os serviços prestados por entidades representativas de classe, excetuados os serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada;

IV – a atividade teatral exercida, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais, deste Município;

V – a diversão pública com fins benficiares ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

VI – os serviços prestados por:

- a) sapateiros remendões, carroceiros, e lavadores eventuais de carros
- b) os pedreiros e mestres de obras, encanadores, eletricistas, carpinteiros, cisterneiros e serventes na execução de serviços em construções de metragem dentro do padrão de casas populares.

§ 1º. – Dependerão de prévio reconhecimento da autoridade competente, na forma, prazos e condições estabelecidas em regulamento, as isenções previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 2º. – Quando as associações ou entidades incluírem no exercício de suas atividades, serviços que gerem concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos, a autoridade competente poderá reconhecer os benefícios previstos neste artigo, apenas para os serviços que não implicarem em concorrência com a iniciativa privada.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – Para os efeitos do imposto instituído neste Capítulo, considera-se:

- I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrativos, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 101 – É obrigatória a comprovação de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

- I – para expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”.
- II – para pagamento de obras contratadas com o Município.

Parágrafo único – O processo administrativo de concessão de “habite-se” deverá ser instituído pelo órgão competente, sob pena de responsabilidade funcional e conterá, entre outras, a seguintes informações;

- I – identificação da firma construtora;
- II – valor total da obra e do imposto pago;
- III – número e data da guia de pagamento do imposto.

Art. 102 – Os contribuintes do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, são obrigados a se inscreverem no Cadastro Municipal de Contribuinte, na forma e prazos previstos em regulamento.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPITULO I DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 103 – O fato gerador da Taxa de licença ocorre com o prévio exame e fiscalização do poder de polícia dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

- I – localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;
- II – veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;
- III – praticar o comercio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV – realizar obras e loteamentos;
- V – ocupar áreas em vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

VI – manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado;

VII – exercer qualquer atividade.

Art. 104 – A licença será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante requerimento do interessado, por ocasião do inicio da atividade ou abertura do estabelecimento, fixo ou móvel, permanente ou temporário, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. – Nenhuma licença será concedida ou renovada sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante do Código de Posturas, atestadas pelo órgão municipal competente.

§ 2º. – A licença quando se referir a alteração de nome da pessoa física ou jurídica, independe do atestado previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. – A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 105 – A Taxa de Licença cobrada pelo município alcança os seguintes casos:

I – localização ou funcionamento de estabelecimentos comercias, industriais, prestadores de serviços e similares

II – exploração de meios de publicidades em geral;

III – exercício de comercio ao atividade eventual ou ambulante;

IV – execução de obras e loteamentos;

V – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI – abate de animais.

§ 1º. – Na modalidade prevista no inciso VI deste artigo, a taxa será cobrada, quando for o caso cumulativamente com as demais modalidades.

§ 2º. – As licenças previstas neste artigo são obrigatorias e terão as seguintes validades:

I – a do inciso I, para o exercício em que for concedida e vence dia 31 de dezembro do exercício vigente;

II – as dos incisos II e III, pelo prazo determinado no documento de pagamento, que poderá ser concedida por dia, mês ou ano;

III – a do inciso IV, pelo prazo estipulado no alvará;

IV – a do inciso V, pelo período solicitado

V – a do inciso VI, para o número de animais que for solicitada.

Art. 106 – A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Art. 107 – A Taxa de Licença é ainda devida pelo comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Art. 108 – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União estão, também, sujeitas à Taxa de Licença.

Art. 109 – A veiculação de publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa de Licença quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

Parágrafo único – Não se considera publicidade as expressões de indicação.

Art. 110 – Em se tratando de abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual, conforme disposto em lei ou regulamento.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111 – Sujeito passivo da Taxa de Licença é todo aquele que, pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não. Necessita de permissão ou autorização para o exercício de atividades que, por sua natureza, dependem da fiscalização do poder de polícia.

Parágrafo único – Quando se tratar de execução de obras e loteamentos, respondem solidariamente com o sujeito passivo, quando ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto ou sua execução.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 112 – A base de cálculo da Taxa de Licença é o custo presumido da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida concedida.

§ 1º. – A Taxa relativa à localização ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota.

§ 2º. – A Taxa de Licença, quando se tratar de localização ou funcionamento, será calculada considerando-se o número médio de empregados existentes no estabelecimento, relativamente ao ano base, quando o inicio da atividade ocorrer em exercício anterior, observado do disposto em regulamento.

§ 3º. – A Taxa, quando se tratar do primeiro licenciamento, será calculada considerando-se o metro quadrado, conforme Tabela ANEXO III, deste Código.

Art. 113 – A taxa, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que o contribuinte tenha iniciado suas atividades.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 114 – A taxa de Licença será cobrada com base nas alíquotas previstas em Tabela de Valores de Taxa de Licença, anexa deste Código.

Parágrafo único – Os valores constantes da Tabela de Valores de Taxa de Licença mencionados neste artigo, será atualizada anualmente, no inicio de cada exercício fiscal, com base na variação da UFM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Edéia, através de ato do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DA TAXA

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 115 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local ou existentes no cadastro do município.

§ 1º. – O lançamento da Taxa ocorrerá a cada licença requerida ou concedida.

§ 2º - Relativamente à veiculação de publicidade, quando houver mais de uma pessoa sujeita à tributação, no mesmo meio de propaganda, a taxa será lançada distintamente para cada uma dessas pessoas.

Art. 116 – Sempre que ocorrer alteração da razão social ou do ramo de negócio, alterações fiscais do estabelecimento ou encerramento de atividade, bem como mudança de endereço, o contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão próprio do município, dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral e se for o caso, proceder novo lançamento da Taxa.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 117 – A Taxa independe de lançamento de ofício e seu pagamento será efetuado, nos seguintes prazos:

- I – quando iniciais, no ato de licenciamento ou inicio da atividade;
- II – quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício;

III – cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento da atividade econômica, até vinte dias contados da data da alteração.

Art. 118 – Não será admitido parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI

DS ISENÇÕES

Art. 119 – São isentos de pagamento da Taxa de Licença:

I – os cegos, mutilados e os incapazes permanente que pratiquem o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

II – as pessoas com idade superior a sessenta anos que, comprovadamente, não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

III – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV – os engraxates ambulantes;

V – os executores de obras particulares, assim considerados:

a) limpeza e pintura de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios e muros;

c) construção provisória destinada a guarda de material, quando no local da obra.

VI – os expositores de cartazes com fins publicitários, relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral;

VII – os projetos de construção, reconstrução acréscimo, modificação, reforma ou concerto em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistências, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal:

VIII – os projetos de edificações de casas populares, neste que obedecidas as normas e as especificação estabelecidas em regulamento;

IX – as associações de classe, associações religiosas, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

XI – letreiros e luminosos dos estabelecimentos comerciais, sediados neste Município.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecido o local do exercício de quaisquer atividades comercial, industrial, profissional e de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Parágrafo único – considerar-se-ão estabelecimentos distintos, para efeito de cobrança da Taxa de Licença para localização ou funcionamento:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.
- c) Os locais onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados qualquer serviço sujeito à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 121 – A Guia de Recolhimento da Taxa, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador, constitui-se em alvará de Licença, devendo ser conservada em local visível ao público.

Art. 122 – Na execução de obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário, em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará, bem como poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente o prazo concedido para execução do projeto.

Parágrafo único – No caso de prorrogação da licença, será cobrado um complemento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original da Taxa.

Art. 123 – Os estabelecimentos industriais, poderão, mediante requerimento, ser-lhes concedida licença para funcionamento em horário especial.

Art. 124 – O pagamento da Taxa de licença para o exercício de atividades eventual ou ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa para a ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único – Respondem pela Taxa de licença, na forma deste artigo, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, sem o seu devido recolhimento.

Art. 125 – O regulamento definirá as atividades relativamente ao comércio eventual ou ambiente, bem como as que possuem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 126 – relativamente à veiculação de publicidade, considera-se a utilização de meios como:

I – cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

§ 1º. – Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 2º. – Respondem solidariamente com o sujeito passivo da Taxa todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais a publicidade venha beneficiar uma vez que a tenha autorizado.

§ 3º. – A transferência de anúncios para local diverso do licenciado será devida nova Taxa, caso em que deverá ser procedida de comunicação à repartição municipal competente, sob pena de incorrer em sanções pecuniárias e ter o material apreendido.

§4º. – Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

CAPITULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 127 – A Taxa de Serviços Públicos Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial dos seguintes serviços prestados pelo Município:

- I – coleta de lixo;
- II – varrição;
- III – colocação de recipientes coletores de lixo e papéis;
- IV – limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobos;
- V – conservação de vias pavimentadas;
- VI – roçagem e limpeza de terrenos baldios.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128 – Sujeito passivo de Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular o domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 129 – A Taxa terá por base o custo presumido dos serviços prestados e será calculada mediante aplicação de Tabela Taxas de Serviços Públicos Urbanos anexa, parte integrante ao presente código.

§ 1º. – Os valores constantes da Tabela mencionada neste Artigo, serão atualizada monetariamente, no início de cada exercício fiscal, mediante a variação da UFM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Edéia, por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. – Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 3º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada testada ideal, conforme dispuser e regulamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DA TAXA

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 130 – A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 131 – A Taxa será paga de uma só vez ou em parcelas, concomitantemente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – A Taxa quando tiver seu pagamento parcelado, obedecerá às regras estabelecidas no art. 31 deste Código.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 – A remoção especial de lixo, assim entendida, retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, não está sujeito a taxação.

Parágrafo único – Ocorrendo violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo correspondente, estabelecido pela autoridade arrecadadora, mediante analogia de valor com as taxas congêneres vigente.

Art. 133 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas concessionárias de serviços, visando a cobrança da Taxa instituída neste Capítulo.

CAPITULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 134 – O fato gerador da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços postos à disposição do usuário, constantes de Tabela anexa, que faz inteligente deste Código.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 135 – Sujeito passivo da Taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136 – A Taxa será calculada com aplicação de Tabela de Taxa de Expediente e Serviços Diversos anexa, que fica fazendo parte integrante do presente Código.

Parágrafo único – Os valores constantes da Tabela mencionada neste artigo serão atualizados monetariamente, no inicio de cada exercício fiscal, conforme a variação do valor da UFM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Edéia.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 137 – A Taxa será paga de uma só vez, mediante emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no momento da solicitação do serviço ou conjuntamente com a arrecadação do IPTU conforme for o caso.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 138 – São isentos da Taxa de Expediente e Serviços diversos:

- I – as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas e as requeridas pelos funcionários públicos para fins de apostilamento em suas folhas de serviços;
- II – aprovação de projetos de edificação de casas populares assim entendidos os que obedecerem as normas de edificações adotadas pelo órgão competente do Município.

§ 1º. – As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no momento da solicitação do serviço.

§ 2º. – A isenção prevista no inciso II, deste artigo, alcançará o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição do termo de “habite-se”.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 139 – A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel decorrente direta ou indiretamente de obras públicas, executadas pelo Município.

Art. 140 – A contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Municipal Direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênio firmado com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 141 – Enquadrar-se-ão, as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, em dois programas básicos:

I – ordinário: quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinária: quando referente a obra sem maior interesse social, solicitada por pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência de obra.

Art. 143 – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º. – No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º. – Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 144 – A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos, e terá seu valor atualizado na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária.

§ 1º. – Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. – Os elementos referidos no “caput” deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, elaborados pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 145 – O Poder Executivo, com base no memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, considerando a natureza da obra ou o conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, a nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, poderá reduzir, mediante lei específica, o limite total a que se refere o artigo anterior.

Art. 146 – A Contribuição de Melhoria será calculada considerando-se o custo total da obra realizada rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área e ao valor venal de cada um.

Parágrafo único – Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel, de que trata este artigo, será igual a área constante de cada unidade autônoma.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 147 – Para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão competente da Prefeitura fará publicar editar contendo os seguintes elementos:

- I – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- II – memorial descritivo da obra e seu custo total;
- III – determinação da parcela do custo total a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e faixa a que pertencem;
- V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 148 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de quinze dias, a contar da data de publicação de edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão próprio da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá de início do processo administrativo, conforme disposições em regulamento.

Art. 149 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início de cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 150 – Far-se-á a notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria, diretamente ou por edital, que conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição lançada;
- II – prazos para pagamento de uma única vez ou parceladamente, bem como os respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação.

Parágrafo único – Dentro do prazo de lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a trinta dias, o contribuinte poderá reclamar, por escrito, ao órgão lançador, contra:

- I – erro quando ao sujeito passivo;
- II – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- III – valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – cálculo dos índices atribuídos;
- V – número de prestações e prazo para pagamento.

Art. 151 – Os requerimentos de impugnação e de reclamação contra o lançamento, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Prefeitura a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º. – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento da Contribuição Melhoria com seus acréscimos legais e das penalidades pecuniárias aplicáveis.

§ 2º. – O requerimento de impugnação ou de reclamação será apreciado e decidido pela autoridade responsável pelo lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 152 – A contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, na forma de prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 153 – Além dos casos de Imunidades previstos neste Código, ficam excluídos da incidência da Contribuição de melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 154 – Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, as entidades benéficas, religiosas e filantrópicas, de ação promocional que não visem lucros e que estejam devidamente constituídas como pessoa jurídica.

§ 1º. – Ficam também isentos os proprietários de um só imóvel, que tenham renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

Art. 156 – O Poder Executivo poderá afirmar convênios com a União e o Estado,

para efetuar lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município a percentagem que fixar da receita arrecadada.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 157 – As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração;
- III – proibição de transacionar com os órgãos da administração municipal;
- IV – apreensão de mercadorias, de veículos de objetos de publicidade;
- VI – interdição de estabelecimentos ou de obras.

Art. 158 – São as seguintes as multas básicas, aplicáveis a cada caso:

I – de 3% (três por cento) ao mês ou fração até o limite de 12% (doze por cento), do valor do tributo aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto devido;

II – de 30% (trinta por cento) por cento do valor do tributo, pela omissão total ou parcial do seu pagamento:

- a) quando apurados em procedimento fiscal;
- b) quando decorrente de valores fixados para efeitos de pagamento por estimativa;
- c) quando decorrente da transmissão “inter. Vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

III – de 100% (cem por cento) do valor do tributo regularmente retido, em se tratando se omissão praticada por substituto tributário;

IV – de 100% (cem por cento) do valor do tributo consignado no documento de arrecadação pela sua adulteração, vício ou falsificação.

V – de 100% (cem por cento) por cento do tributo, quando ficar configurado ato doloso ou apresentar indícios evidentes de fraudes;

VI – de 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou da operação, pela falta de registro, em livro próprio, de documento fiscal regularmente emitido;

VII – no valor equivalente a 10 UFM:

- a) pelo embaraço de qualquer forma ao exercício da fiscalização ou ainda pela recusa quanto a apresentação de livros ou documentos quando solicitados pelo Fisco;
- b) por documento, pela confecção, fornecimento, posse ou utilização de impresso, sujeito ao controle do Fisco;
- c) por livro pela falsificação ou utilização de Livros Fiscais falsificados;
- d) pela simulação ou vício de documentos e papeis, ou alteração de datas neles lançadas com a finalidade de atrasar ou de eximir do pagamento do tributo, por documento emitido.
- e) Pelo exercício de atividade, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, quando obrigado;
- f) Pela falta de comunicação, no prazo legal, à repartição competente, da paralisação temporária ou do encerramento da atividade econômica do estabelecimento, mudança de endereço ou qualquer alteração de dados cadastrais;
- g) Pela apresentação de guia de informação ou de apuração, previsto em regulamento, com declaração do valor do imposto a menor que o efetivamente devido;
- h) Por documento, aos que emitirem documentos fiscais sem o prévio visto da repartição competente, quando exigido em regulamento;
- i) Pelo extravio, perda ou inutilização, de livro ou documento;
- j) Ao funcionário do Fisco e ao representante da Fazenda Pública que não observar as prescrições dos artigos. 59, parágrafo único, 75 e 76, deste Código;
- l) ao serventuário da justiça que infringir os dispostos nos artigos. 70,72 e 73;

Art. 159 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

§ 1º. – O pagamento da multa aplicada não eximirá o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou da obrigação de pagar o imposto devido, na forma da legislação infringida.

§ 2º. – Quando para uma determinada irregularidade houver previsão de mais de uma multa, aplicar-se-á sempre a mais específica delas.

§ 3º. – A aplicação das penalidades referidas nas alíneas “j” e “l” do inciso IX deste artigo far-se-á ao funcionário do Fisco pelo Secretário de Finanças, ao representante da Fazenda Pública, nos termos do artigo. 74 deste Código, pelo Procurador Geral do Município e ao serventuário de justiça pelo juiz de Direito, conforme dispuser o Código Judiciário do Estado.

§ 4º. – O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea prevista no art. § 1º deste artigo, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 160 – Os devedores, inclusive os fiadores, serão proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas e autarquias municipais, decorridos os prazos para liquidação amigável dos respectivos débitos.

§ 1º. – A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende a participação em concorrência, convite ou tomada de preços, celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação com a administração Municipal.

§ 2º. – A proibição de transacionar se efetivará mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, que será dado conhecimento ao contribuinte conforme dispuser o regulamento.

§3º. – Pago ou iniciado o pagamento do débito, ou oferecido bens à penhora em ação executiva fiscal, fica revogada a proibição a que se refere este artigo.

Art. 161 – O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração às normas deste Título poderá ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 162 – A cassação de regime ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte, será de competência da autoridade concedente.

Parágrafo único – Sanada a irregularidade que motivar a cassação, prevista neste artigo, ficara restabelecido o benefício concedido, se esta não for irrevogável.

Art. 163 – O valor da multa será reduzido:

I – de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o sujeito passivo for notificado do lançamento;

II – de 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado, improrrogavelmente, até o último dia do prazo previsto para apresentação de defesa;

Art. 164 – A reincidência punir-se-á com multa em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a nova infração pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de um ano da data que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 – A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 166 – São normas complementares da legislação tributária:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios;

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 167 – Por força de disposições constitucionais, é vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I – o patrimônio, a renda ou serviço da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

§ 1º. – O disposto no inciso I deste artigo, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. – Os dispositivos do parágrafo anterior e do inciso I, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. - Os dispositivos dos incisos II e III deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

SEÇÃO II DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 168 – As normas complementares previstas no artigo anterior, salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – os atos normativos, na data de sua publicação;
- II – as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, quanto aos seus efeitos administrativos, trinta dias após a data de sua publicação;
- III – os convênios, na data neles previstas;

Art. 169 – A legislação tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico-tributária, salvo disposições expressas em contrário, no momento em que tiver lugar o ato ou fato que der origem à sua aplicação.

Art. 170 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que instituem ou majorem impostos, que definem novas hipóteses de incidência e que extinguem ou reduzem isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

SEÇÃO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 171 – Observado o disposto no Código Tributário Nacional, na ausência de

disposição expressa, a legislação tributária será interpretada utilizando, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade

§ 1º. – O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. – O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

CAPITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converterse em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 173 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 174 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 175 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 176 – Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos de negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 177 – Sujeito ativo da obrigação tributária, relativamente a este Código, é o próprio Município.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 179 – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 180 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 181 – São solidárias ao sujeito passivo:

- I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 182 – A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 183 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, para os efeitos deste Código:

I – quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II – quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar e sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem à obrigação, o de cada estabelecimento, neste Município;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 184 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 185 – O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 186 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos a bem imóvel, existentes a data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;

III – o espólio tributos devidos pelo “de cujos” existente à data da abertura da sucessão.

Art. 187 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sobre a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 188 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 189 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
IV – o inventariante, pelos débitos tributários de espólio;
V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
VI – os tabeliões, escrivãos, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 190 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 191 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 192 – A responsabilidade é pessoal do agente:

- I – quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.
- II – quando às infrações em cuja definição ou do dolo específico do agente seja elementar.
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 208, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 193 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 195 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 196 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 197 – Para os efeitos deste Código, consideram-se crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusiva a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 198 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 199 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. – O lançamento poderá incluir o sujeito passivo solidário no cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. – O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por período certos de tempo, desde que se encontre fixado neste Código expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 200 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 223 deste Código.

Art. 201 – A modificação introduzida de ofício em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 202 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão.

Art. 203 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que seja omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 204 – O lançamento, além das hipóteses previstas neste Código, é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determine;
- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma estabelecidos neste Código e legislação complementar;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou emissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere ao artigo subsequente;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou o lançamento, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato de formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 205 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. – O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extinguem o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. – Não influem sob a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. – Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e sendo o caso na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 206 – Decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 207 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladores do processo tributário administrativos;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal cujo crédito seja suspensa ou dela consequentes.

Art. 208 – A concessão da moratória será de lei objeto de lei especial, atendidas as disposições, pertinentes, do Código Tributário Nacional.

Art. 209 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo o lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

SEÇÃO IV DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 210 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação nos termos do disposto neste Código;
- VIII – a consignação em pagamento, desde que julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 211 – O pagamento de tributos municipais será efetuado em moeda corrente ou em cheque, dentro dos prazos previstos neste Código ou Regulamentos, conforme for o caso.

§ 1º. – O crédito pago através de cheque somente se considera extinto com o resgate deste pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 212 – O tributo não pago até a data de seu vencimento será atualizado monetariamente com base na variação do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Art. 213 – Os devedores da Fazenda Pública Municipal poderão, observado o disposto em regulamento efetuar a compensação do crédito tributário com créditos líquidos, certos e vencidos, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Municipal, atendidas as condições e garantias estipuladas para cada caso.

Art. 214 – O crédito tributário poderá ser pago à Fazenda Pública Municipal, em parcelas mensais e consecutivas, observadas as condições estabelecidas neste ou em regulamento.

§ 1º. – As parcelas previstas neste artigo serão convertidas em Unidade Fiscal de Referência do Município de Edéia – UFM

§ 2º. – Vencidas duas parcelas consecutivas, considerar-se-á denunciado o acordo do parcelamento.

Art. 215 – O pedido de parcelamento, que será formalizado em regulamento, será apreciado e decidido pelo Secretário de Finanças.

Art. 216 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I – de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. – A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. – Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 217 – O Poder Executivo poderá conceder, por ato próprio fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as disposições em regulamento.

Parágrafo único – O ato referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 218 – O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do executivo seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso no prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 219 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora para o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO

Art. 220 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Art. 221 – A isenção de tributos municipais, ainda quando prevista em contrato será sempre decorrente deste Código ou de lei municipal que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 222 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I – as taxas e as contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão

Art. 223 – Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei.

Art. 224 – A anistia abrange exclusivamente as multas aplicadas às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei municipal específica que conceder.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 225 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus acréscimos seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – pagamento espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IV – existência de saldo credor no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado em sistema de pagamento por estimativa, quando não for possível a sua compensação em parcelas ou prestações subsequentes.

Art. 226 – O conhecimento do período de restituição de indébito tributário compete ao Secretário de Finanças.

§ 1º. – O pedido de restituição deverá estar instruído com o documento de arrecadação, em original e de outros documentos comprobatórios do pagamento efetivado.

§ 2º. – A exigência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria de Finanças.

Art. 227 – A restituição total ou parcial do tributo do lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infração de caráter forma não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. – Ao tributo restituído será acrescido juros de mora e atualização monetária, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º. – A restituição de indébito tributário proveniente de pagamento do ISSQN, poderá ser determinada sob forma de aproveitamento de créditos em futuras prestações, conforme as normas e situações estabelecidas em regulamento.

§ 3º. – Da restituição será deduzida a importância correspondente a cinco por cento do total a ser restituído, que se destinará ao custeio das despesas de exação, limitada a dedução ao valor equivalente a 100 (cem) UFM.

§ 4º. – A restituição far-se-á integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo ou ainda, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

§ 5º. – Quando a restituição for devida em razão de excesso de exação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o funcionário responsável pela cobrança indevida responderá pela importância correspondente à dedução de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 228 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do inciso III do art. 245, deste Código;

II – da data do pagamento do indébito tributário ou da em que o contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor na hipótese do inciso IV do art. 244, deste Código.

Art. 229 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

TITULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 – Os órgãos de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são os assim definidos em leis, decretos e atos que estruturam a Secretaria de Finanças.

Art. 231 – Autoridades fiscais são os funcionários da Secretaria de Finanças, cujas atribuições e competências são conferidas neste Código, regulamento e legislação complementar.

Art. 232 – Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações funcionais, devem atender à solicitação do contribuinte, ao sentido de orientar-lhes sobre as normas tributárias em vigor.

Art. 233 – Não caberá nenhum procedimento contra o contribuinte que agir de conformidade com instruções escritas de órgãos competentes da Secretaria de Finanças de Finanças, exceto quando se tratar de falta de pagamento de tributos.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o pagamento será efetuado sem qualquer acréscimo, ainda que de caráter moratória.

Art. 234 – As autoridades fiscais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Parágrafo único – A autoridade policial que se negar a cumprir o disposto neste artigo, será responsabilizada administrativamente, independentemente da sanção penal cabível, sujeitando-se, ainda, ao ressarcimento à Fazenda Pública Municipal do prejuízo que vier a causar devido sua omissão.

Art. 235 – Pelo recebimento a menor do crédito tributário, respondem perante a Fazenda Municipal os funcionários que o efetuarem, aos quais caberá direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. – Os funcionários a que se referem este artigo poderão providenciar procedimento fiscal contra o contribuinte que recusar em atender à notificação para ressarcimento pelo complemento do pagamento respectivo.

§ 2º. – Não serão responsabilizados, pela cobrança a menor, os funcionários que se fizerem em virtude de declarações falsas do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob tais formas que a eles se tomou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias em defesa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 236 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 237 – Na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, a Fazenda Pública Municipal permutará informações com a da União, dos Estados, do Distrito federal, e dos outros Municípios, bem como prestará ou solicitará assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.

Art. 238 – As atividades da Secretaria de Finanças e de seus funcionários fiscais dentro de suas atribuições e competência sobre os demais setores da Administração Pública Municipal.

Art. 239 – Para os efeitos deste Código será observado o Sistema Métrico Decimal.

Parágrafo único – Na impossibilidade de sua aplicação, até que se encontre o equivalente no sistema oficial, poderão ser utilizadas outras unidades de medida.

Art. 240 – Para efeito de base de cálculo das Taxas e outros valores que a legislação indicar, será utilizada, como valor de referência, a Unidade de Referência do Município de Edéia – UFM.

Art. 241 – Fica autorizada a Secretaria de Finanças a instituir cursos de aperfeiçoamento e de especialização destinados a melhor habitar os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas funções.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 242 – A fiscalização direta de tributos municipais compete aos funcionários do fisco da Secretaria de Finanças, que no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional.

Parágrafo único – O funcionário do Fisco que, no exercício de suas atividades, comparecer ao estabelecimento do contribuinte, lavrará obrigatoriamente termos de início e conclusão da fiscalização efetuada, em livro próprio ou no correspondente ao tributo verificado ou, na falta destes, em documento a parte, o qual será assinado, também, pelo contribuinte ou seu preposto e lhe entregue uma via do mesmo.

Art. 243 – A coordenação da atividade de fiscalização compete à Secretaria de Finanças, através de seus órgãos, cabendo-lhe orientar, em todo o município, a aplicação das normas tributárias, dar-lhes interpretação, integração e expedir os atos necessários ao esclarecimento dessa atividade.

Art. 244 – O contribuinte que repetidamente infringir as normas estabelecidas neste Código poderá ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único – O sistema especial de que trata este artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 245 – O contribuinte bem como as demais pessoas, física ou jurídica , quando possuidoras de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse fiscal, são obrigados a sujeitar-se à fiscalização.

Art. 246 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais prestacionais ou fiscais dos contribuintes e demais pessoas indicadas no artigo anterior, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial, prestacional, fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prestação dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 247 – Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para, espontaneamente sanar irregularidades verificadas em seus livros e documentos fiscais, sem sujeição de qualquer penalidade, desde que não se trate de falta de recolhimento de tributos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo somente se aplica aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros e documentos fiscais, quando o sujeito passivo oferecer os

elementos necessários a reconstituição dos lançamentos contidos nos mesmos, observadas as disposições em regulamento.

Art. 248 – Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o funcionário do Fisco, observado o disposto em regulamento, poderá:

I – mediante notificação, exigir a apresentação de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da fiscalização.

II – apreender livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir processo administrativo tributário;

III – lacrar móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse da fiscalização.

Parágrafo único – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a fiscalização poderá apreender e remover para os seus depósitos, mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem a devida licença.

Art. 249 – Caracteriza-se recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo funcionário do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso I do artigo anterior.

§ 1º. – No caso de descumprimento por parte do contribuinte, repetir-se-á a notificação a que se refere este artigo, quantas vezes se fizerem necessárias, sujeitando-se o infrator a nova exigência de multa, para cada uma delas.

§ 2º. – Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo o contribuinte na recusa, o funcionário do Fisco solicitará, de imediato, ao Secretário de Finanças, providências junto à Procuradoria Geral do Município, para que se faça a busca e apreensão judicial.

Art. 250 – O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. – O levantamento fiscal poderá considerar.

- I – os valores dos serviços utilizados ou prestados;
- II – as receitas e despesas legalmente constituídas;
- III – outras informações obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios, junta comercial ou outros órgãos, que evidencie a existência de receita omitida pelo contribuinte.

§ 2º. – O valor da receita omitido, apurado em levantamento fiscal, será considerado decorrente de prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante a aplicação da maior alíquota vigente no período, para as prestações realizadas pelo contribuinte.

Art. 251 – São obrigados aos exercícios da fiscalização indireta as autoridades judiciais, a junta comercial os demais órgãos da administração direta e indireta.

Art. 252 – Mediante notificação escrita, são também, obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de interesse da fiscalização, que disponha com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de justiça;
- II – os bancos e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas neste artigo, responderão supletivamente, pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal, em decorrência do não atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 253 – Os contribuintes dos tributos municipais são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 254 – A inscrição deverá ser feita junto ao órgão competente da Secretaria de Finanças, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e neste Código.

Art. 255 – O contribuinte deve comunicar à Secretaria de Finanças, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento e neste código, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento do exercício da atividade econômica.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também, ao sócio que se retirar da sociedade.

Art. 256 – Será suspensa de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, a inscrição do contribuinte que não for localizado no endereço constante de sua ficha cadastral ou deixar de cumprir o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – A suspensão de que trata artigo poderá ser regularizada desde que o contribuinte proceda o pagamento da multa exigida e apresente todos os livros e documentos necessários à fiscalização.

Art. 257 – Para os efeitos deste Código, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro municipal ou que estiver com sua inscrição suspensa, ainda que a seu pedido.

Art. 258 – O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e as normas a eles relativas.

Art. 259 – Os contribuintes sujeitos à apuração mensal do imposto, ficam obrigados a:

- I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação;
- III – manter em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, no seu domicílio os livros e documentos utilizados para apuração do imposto.

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 260 – Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente escrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 261 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – a quantia devida e a maneira de calcular, os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que se haja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 262 – A dívida regularmente escrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

SEÇÃO V

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 263 – A prova de quitação dos tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição competente.

Art. 264 – Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 265 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 266 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente a data da emissão da certidão.

Art. 267 – A certidão negativa exigida para lavratura de escritura pública que implique em transferência de domínio, poderá ter sua apresentação dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá nos termos da lei pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 268 – O processo administrativo tributário tem por fim o exercício do controle da legalidade do lançamento ou a solução de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 269 – Todo sujeito passivo tem direito ao processo administrativo tributário, independentemente de oferecimento de garantia de qualquer espécie.

Art. 270 – O processo administrativo tributário é gratuito e o sujeito passivo tem capacidade para postular em causa própria em qualquer de suas fases.

Art. 271 – O processo administrativo tributário é caracterizado pelo contraditório, assegurada ampla defesa ao sujeito passivo.

Art. 272 – Ao contribuinte é assegurado o direito de consulta, dirigida ao titular da Secretaria de Finanças, sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas no estabelecidas no Código de Processo Administrativo Tributário.

Art. 273 – Lei municipal específica regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274 – A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada neste Código sem qualificação, refere-se à Fazenda Pública Municipal.

Art. 275 – Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 276 – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFIM, do Município de Edéia – GO, corrigida anualmente pelo índice Oficial do Governo Federal.

Parágrafo Único – Fica fixado o valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), como uma Unidade Fiscal do Município de Edéia – GO. (Redação dada pela Lei nº 377, de 13 de dezembro de 2001)

Art. 277 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no todo em parte, podendo, inclusive, instituir as obrigações tributárias acessórias indispensáveis à sua fiel observância.

Art. 278 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 072/90, de 20 de dezembro de 1.990 e suas alterações posteriores.

Art. 279 – Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Edéia, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de novembro de 1997.

OSCAR DA SILVA FERRO
Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTAS DE SERVIÇOS

(Redação dada pela Lei nº 441, de 12 de novembro de 2003)

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.1. Analise e desenvolvimento de sistema.
 - 1.2. Programação.
 - 1.3. Processamento de dados e congêneres.
 - 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.7. Suporte em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estrutura de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência medica e congêneres.
 - 4.1. Medicina e biomedicina.
 - 4.2. Analise clinicas, patologia, eletricidade medica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.3. Hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

- 4.4. Instrumentação cirúrgica.
 - 4.5. Acupuntura.
 - 4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.7. Serviços farmacêuticos.
 - 4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.9. Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10. Nutrição.
 - 4.11. Obstetrícia.
 - 4.12. Odontologia.
 - 4.13. Ortóptica.
 - 4.14. Psicanálise.
 - 4.15. Psicanálise.
 - 4.16. Psicologia.
 - 4.17. Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19. Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos. Sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres.
 - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
-
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

- 5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.9. Planos de atendimento e assistência médica veterinária.
-
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.2. Esteticistas, tratamento de pelo, depilação e congêneres.
 - 6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.5. Centro de emagrecimento, spa e congêneres.
-
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.2. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.4. Demolição.
 - 7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
 - 7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas e gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.8. Calafetação.

- 7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baias, lagos. Lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.2. Instrução, tratamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da

alimentação e gorjeta, quando incluindo no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de credito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artista e leterária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização(factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados noâmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de noticias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres, automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.1. Espetáculos teatrais.
 - 12.2. Exibições cinematográficas.
 - 12.3. Espetáculos circense
 - 12.4. Programa de auditório.
 - 12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.6. Boates, táxi-dancing e congêneres.
 - 12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, receitais, festivais e congêneres.
 - 12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.9. Bilhares, Boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10. Corridas e competições de animais.
 - 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação.
 - 12.12. Execução de musica.
 - 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.3. Reprografia, microfilmagem e digitação.
 - 13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência Técnica.

14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4. Recauchutamento ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernamento, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem em geral.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e cadernos de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais elétricos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com a administração central; licenciamento eletrônicos de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custodia.

15.6. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; a cesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.7. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de credito, estudo, analise e avaliação de operações de credito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos à abertura de credito, para quaisquer fins.

15.8. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.9. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por maquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.10. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.11. Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.12. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou deposito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de credito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.13. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de credito, cartão de debito, cartão salário e congêneres.

15.14. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a deposito, inclusive deposito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.15. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.16. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.17. Serviços relacionados a credito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, analise técnica e jurídica; emissão e reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1. Serviços de transporte municipal.

17. Serviços de apoio técnico administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista; analise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento e dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7. Franquia (franchising).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeitos ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditória.

17.16. Analise de Organização e Métodos.

17.17. Atuaria e calculo técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, analise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturamento (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferro-portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços portuários, ferro-portuarios, utilização de porto, movimento de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.

20.2. Serviços Aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notarias.

21.1. Serviços de registros públicos, cartórios e notarias.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de propaganda e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de propaganda e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênios funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas, courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de Assistência Social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços e qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1 Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviço técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviço de museologia.

38.1. Serviço de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador dos serviços).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE ISSQN
(Redação dada pela Lei nº 441, de 12 de novembro de 2003)

Atividades constantes da lista de serviços do Anexo I:

Base de cálculo - valor do serviço

Alíquota - 3%